

ESCOLA DE DIREITO
DIREITO

BRUNA NUNES FERREIRA

**OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA E O DEVER DE VACINAÇÃO: UMA ANÁLISE ACERCA DA
COLISÃO DE DIREITOS INDIVIDUAIS SOBRE DIREITOS COLETIVOS DURANTE A
CAMPANHA DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 NO BRASIL.**

Porto Alegre
2024

GRADUAÇÃO



Pontifícia Universidade Católica
do Rio Grande do Sul

BRUNA NUNES FERREIRA

**OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA E O DEVER DE VACINAÇÃO: UMA ANÁLISE
ACERCA DA COLISÃO DE DIREITOS INDIVIDUAIS SOBRE DIREITOS
COLETIVOS DURANTE A CAMPANHA DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19
NO BRASIL.**

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito na Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Prof. Dra. Caroline Vaz

Porto Alegre

2024

AGRADECIMENTOS

No curso de Direito, nos ensinam desde o primeiro semestre a escrever de forma breve e concisa, ainda que para quase todas as perguntas, a resposta venha seguida da palavra: depende.

Afinal, depende do que?

No meu caso, dependeu do apoio incondicional da minha mãe, que nunca mediu esforços para que eu alcançasse todos os meus objetivos, com a garra e teimosia que herdei tanto dela quanto do meu pai. Dependeu de todas aquelas amizades — que sobreviveram aos trabalhos em grupo — que não saíram do meu lado nos dias mais difíceis. Dependeu dos professores que me fizeram pensar, mesmo que eu não quisesse, dentro e fora da sala de aula.

Não menos importante, dependeu de todos que me ensinaram que um texto ou uma “resposta pronta”, por mais bonitos e bem escritos que sejam, nem sempre solucionam o problema.

Nestes cinco anos repletos de adversidades constantemente enfrentadas, dependeu da esperança de que um dia as incertezas cessem e que, ainda assim, eu tenha uma profissão.

RESUMO

Ao analisar os direitos fundamentais individuais e coletivos, o presente trabalho busca investigar até que ponto o fenômeno da objeção de consciência pode ter interferência em uma determinação legal que impacta no direito fundamental à saúde de forma coletiva, sob o contexto jurídico e social vislumbrado na campanha de vacinação contra a covid-19 no Brasil. Inicialmente, o tema é introduzido por meio de uma breve reflexão sobre o conceito de direitos fundamentais e a objeção de consciência, traçando uma linha com a desobediência civil, a fim de distinguir um fenômeno do outro. Em sequência, é feita a ligação entre a pandemia da covid-19 no Brasil e a arguição de objeção por razões de consciência para a realização da vacinação contra o vírus, sugerindo uma possível solução para a colisão entre os direitos fundamentais no caso concreto e, igualmente, comparando com as decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Palavras-chaves: direitos fundamentais; objeção de consciência; covid-19.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA.....	8
2.1	Direitos fundamentais: individuais e coletivos.....	8
2.2	A objeção de consciência como direito fundamental	11
2.3	A desobediência civil e a objeção de consciência	13
3	A PANDEMIA DA COVID-19 E A VACINAÇÃO: A COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CENÁRIO PANDÊMICO.....	16
3.1	A pandemia da covid-19 e a campanha de vacinação contra o novo coronavírus	16
3.2	Análise dos direitos fundamentais envolvidos e a superação da colisão	19
3.3	A interpretação jurisprudencial do STF sobre o tema	23
4	CONCLUSÃO.....	26
	REFERÊNCIAS.....	28

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como foco os direitos fundamentais, notadamente com relação a limitação de um individual frente a um direito coletivo, em busca de estabelecer um parâmetro a se levar em consideração quando vislumbrada essa colisão frente a um caso específico: a pandemia da covid-19 no Brasil.

Os direitos fundamentais, ao contrário dos direitos humanos, possuem sentido mais preciso e restrito, eis que versam sobre o conjunto de direitos e liberdades reconhecidos e condicionados de acordo com a realidade social e cultural de cada Estado, delimitados de maneira espacial e temporal. A partir deste prelúdio, o objeto de pesquisa indaga o atual problema dos direitos que, deixou de ser fundamentá-los, e passou a ser protegê-los, visto que na categorização dos direitos fundamentais foram encontrados direitos incompatíveis entre si, cuja sua proteção não pode ser concedida sem que seja restringida ou suspensa a proteção de outros.

Assim, em um primeiro ângulo, os direitos fundamentais alvos deste estudo não seriam essencialmente conflitantes, já que versam sobre o direito à liberdade, à saúde e à vida, sendo ambos uma extensão do princípio da dignidade da pessoa humana. Entretanto, inseridos em um contexto de pandemia e, conseqüentemente enquadrados em um sistema que impõe a obrigatoriedade da vacina como meio de combate ao vírus, o direito à liberdade individual entra em conflito com um direito coletivo à saúde, quando um cidadão resolve arguir objeção à injunção legal que define o caráter compulsório da vacinação por razões de consciência, visto que isso implica com o direito de outros.

Sabemos pela história, que não existe liberdade e efetividade de direitos em um Estado sem leis fundamentais. Contudo, e quando essa mesma lei viola a liberdade de um, em prol de vários? A solução para esse problema parece simples, mas não é — ou pelo menos não deveria ser—, uma vez que a limitação de direitos fundamentais é um tema extremamente complexo e muito debatido na atualidade, mormente quando esta restrição não possui amparo anteposto pelo legislador, atribuindo a responsabilidade ao judiciário em casos concretos, como ocorreu durante a pandemia da covid-19 no Brasil.

Para isso, no primeiro capítulo utiliza-se o método dedutivo, buscando explorar o surgimento dos direitos fundamentais com o auxílio bibliográfico de doutrinas disponíveis no meio jurídico, a fim de introduzir o fenômeno da objeção de

consciência como um direito fundamental reconhecido pela Constituição Federal, diferenciando-o da desobediência civil, que, conforme será explicado ao decorrer do capítulo, é induzido por outros agentes. Em sequência, no segundo capítulo, passa-se a utilizar o método indutivo para examinar os aspectos históricos que abraçam o tema, por meio do estudo do caso concreto (pandemia) e, com apoio da doutrina alemã, chegar a uma possível solução ao enredo, comparando-a com as medidas tomadas pelo Supremo Tribunal Federal.

Desta feita, o presente artigo pretende solucionar o problema levantado, analisando a colisão entre o direito à liberdade de consciência e o direito fundamental dos não-objetoires, estabelecendo até que ponto o fenômeno da objeção de consciência poderia ter interferência sobre uma determinação estatal que impacta no direito fundamental à saúde de forma coletiva, contrapondo às decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal durante a pandemia da covid-19 no Brasil.

2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA

Precipuamente, importante esclarecer que a objeção de consciência é considerada um direito fundamental que deriva da liberdade de consciência concedida pelo Estado ao cidadão, embora, por vezes, passe despercebida pela comunidade jurídica e pela sociedade — o que implica diretamente na sua efetivação. Assim, para compreender melhor o tema, imprescindível analisar os direitos fundamentais, individuais e coletivos, a fim de contextualizar de que modo ocorre a objeção de consciência e, por fim, colocando em contraponto com outro fenômeno: a desobediência civil.

2.1 Direitos fundamentais: individuais e coletivos

Para trazer uma definição dos direitos fundamentais, deve-se, em um primeiro momento, afastar o termo “direitos fundamentais” de “direitos humanos”, já que ambos são comumente utilizados como sinônimos, embora possuam positivações diferentes.

Os direitos fundamentais são aqueles direitos do ser humano que são reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de um determinado Estado, ao contrário dos direitos humanos, que tem caráter supranacional, eis que guardam relação com os documentos de direito internacional¹, sem vinculação com uma ordem constitucional específica, possuindo validação universal para todos os povos.²

¹ Aqui cabe fazer referência à Declaração Universal dos Direitos Humanos — proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em Paris, no ano de 1948 — que é considerada um marco na história mundial, eis que foi o primeiro instrumento a estabelecer normas comuns de proteção aos direitos da pessoa humana a serem seguidas mundialmente. Em seguida, surgiram uma série de tratados internacionais sobre os direitos humanos, como por exemplo: a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial em 1965; a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Mulheres em 1979; a Convenção sobre os Direitos da Criança em 1989; entre outros.

² SARLET. I.W. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 35-36.

De todo modo, ainda que haja fundamentos que não sejam tão relevantes para determinados Estados como podem ser para outros, não se pode desconsiderar que existem categorias universais de direitos fundamentais, como por exemplo, os que versam sobre a liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana. Porém, ainda estes, devem ser reconhecidos e condicionados de acordo com a realidade social e cultural de cada Estado.³

Sob essa ótica, pode-se dizer, na esteira de Pedro C. Villalon, que os direitos fundamentais nascem e acabam com as Constituições⁴, já que englobam os direitos naturais do homem, tais como dispostos pela doutrina jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII, e da própria ideia de Constituição.⁵ Para Bobbio, por exemplo, os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, nascidos em certas circunstâncias e caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, formulados de modo gradual, não todos de uma vez.⁶

Consequentemente, conforme ensina Robert Alexy, os direitos fundamentais podem ser definidos, de uma forma genérica, como “aquelas posições que, do ponto de vista do direito constitucional, são tão relevantes, que seu reconhecimento ou não-reconhecimento não pode ser deixado à livre disposição do legislador ordinário”.⁷

Em síntese, vale mencionar Canotilho que cita Habermas quando elucida que “o fundamento de validade da constituição (= legitimidade) é a dignidade do seu reconhecimento como ordem justa (HABERMAS) e a convicção, por parte da colectividade, da sua bondade intrínseca”⁸, ou seja, em outras palavras, faz-se necessária a vinculação de cunho material dos direitos fundamentais, visto que o reconhecimento dos valores fundamentais de uma sociedade como direitos

³ Ibidem. p. 91.

⁴ VILLALON, P. C. Formación y evolución de los derechos fundamentales. **Revista Española de derecho constitucional**. Madrid: n. 25. p. 41.

⁵ SARLET, I. W. **Conceito de direitos e garantias fundamentais**. In: Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. 1. Ed. São Paulo: PUCSP, 2017.

⁶ BOBBIO, N. **A era dos direitos**, 1909. Tradução: Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 5.

⁷ ALEXY, R. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 407.

⁸ CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional**. 5. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1992. p. 115.

fundamentais, é justamente o que caracteriza a transformação em um Estado constitucional democrático que é capaz de fazer frente aos espectros de regimes totalitários antecessores.⁹

Por certo, no Brasil, a Constituição promulgada em 1988 asseverou a importância de posituação dos direitos individuais, que foram reconhecidos juntamente com uma série de direitos sociais, onde o Estado se comprometia a não interferir na esfera da autonomia individual e a intervir na sociedade civil, no que fosse essencial para a construção de meios materiais para garantir a dignidade de todos.¹⁰ Com esse propósito, o constituinte descreveu no próprio Texto Constitucional os valores que se tem como indispensáveis para uma relação entre Estado-cidadão, proclamando direitos fundamentais, bem como declarando e instituindo, além de direitos e garantias individuais, direitos econômicos, sociais e culturais.¹¹

Assim, de súbito, pode-se dizer que os direitos individuais foram os primeiros a serem efetivamente reconhecidos na Constituição, uma vez que englobam o direito à vida, à liberdade, à igualdade etc.¹² Outrossim, os direitos coletivos surgem paralelamente ao fato de vivermos em sociedade e praticarmos atos coletivos. Além disso, também são vistos como conquistas sociais que foram formalmente reconhecidas, como o direito a educação, a saúde, a moradia etc.¹³

⁹ LOUREIRO, J. C. S. G. **O Procedimento Administrativo entre a Eficiência e a Garantia dos Particulares**. Coimbra: Coimbra. 1995.

¹⁰ MENDES, G. F; BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. p. 153

¹¹ Ibidem.

¹² A Constituição da República Federativa do Brasil (1988) dispõe sobre direitos individuais e coletivos no Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo I (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos): [...] Art. 5 Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...] e seguintes. BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

¹³ Ibidem. [...] Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [...].

Entende-se, portanto, que os direitos individuais e coletivos estão atrelados um ao outro, pois “para que os cidadãos possam exercer um direito individual, não basta que o seu exercício ou gozo se encontrem sancionados pela constituição, visto que os direitos individuais, por mais legítimos que sejam, terem dois limites necessários — o respeito do direito igual dos outros e a ordem pública”.¹⁴

2.2 A objeção de consciência como direito fundamental

Conforme analisado acima, a Constituição Federal Brasileira de 1988 trouxe consigo o *status* de norma constitucional aos direitos fundamentais, no qual o princípio da dignidade da pessoa humana assumiu uma dupla dimensão de caráter defensivo e prestacional, estabelecendo a dignidade como direito fundamental irrenunciável que impõe limite às atividades prestadas pelo poder público, eis que não pode ser violada.¹⁵

Então, considerando que a dignidade nada mais é do que a expressão da autonomia da pessoa humana, há uma forte ligação com o princípio da liberdade e, mais especificamente com a liberdade de consciência, uma vez que este último é o que permite que o indivíduo formule juízos sobre si mesmo e o meio que habita, criando os seus próprios ideais que servirão de base para reger sua vida.¹⁶

Desse modo, entende-se que, se o Estado reconhece a inviolabilidade da liberdade de consciência, este deve admitir, igualmente, que o indivíduo aja de acordo com suas convicções.¹⁷ Aqui, vale citar o filósofo John Locke que dita que onde não há lei, não há liberdade¹⁸, já que a liberdade consistiria justamente em não estar sujeito à restrição em razão de outras pessoas.

¹⁴ MARNOCO e SOUZA. **Constituição Política da República Portuguesa**: Comentário. Coimbra: F. França Amado, 1913. p. 14.

¹⁵ SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

¹⁶ MENDES, G. F; BRANCO, P. G. G.. op. cit. loc. cit. p. 153.

¹⁷ Ibidem.

¹⁸ LOCKE, J. **Segundo tratado sobre o governo civil**: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. 1632-1704/ John Locke ; introdução de J.W. Gough ; tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis, RJ : Vozes, 1994 – (Coleção clássicos do pensamento político). p. 115.

O problema dessa questão é que, por vezes, nos deparamos com determinações legais que vão de encontro com princípios religiosos, convicções éticas ou ideais pessoais de alguns indivíduos, fazendo com que estes se recusem a acatá-las, visto que as consideram injustas e, obedecê-las, sugere-lhes uma violação de seu direito fundamental à liberdade.

Esse fenômeno é conhecido como objeção de consciência e é entendido pelo filósofo John Rawls¹⁹ como a desobediência a uma injunção legal ou ordem administrativa, não necessariamente por princípios políticos, mas sim em virtude de razões de consciência que divergem da ordem constitucional, mormente quando estas são endereçadas de maneira direta, tornando improvável o seu descumprimento sem que as autoridades competentes tenham conhecimento.

Para tanto, o constituinte previu no art. 5º da Constituição Federal²⁰, que o ordenamento jurídico brasileiro asseguraria que ninguém seria privado de seus direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, desde que não as invocasse como justificativa para eximir-se de obrigação legal, e ainda se recusasse a cumprir prestação alternativa à determinação inicial.

Neste ponto, cabe utilizar como exemplo a previsão constitucional relacionada a liberdade de consciência que versa sobre serviço militar que, embora seja obrigatório nos termos da lei, permite que, após o alistamento, seja possível alegar imperativo de consciência para que seja delegada uma função alternativa que não viole os princípios pessoais do servente.²¹

Logo, conforme leciona Gilmar Mendes em sua obra sobre Direito Constitucional²², considerando que o nascimento da objeção de consciência deriva

¹⁹ RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 408.

²⁰ Art. 5º, VIII. - Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei. BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

²¹ Ibidem. Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei. §1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

²² MENDES, G. F; BRANCO, P. G. G., op. cit., loc. cit. p. 154.

da liberdade de consciência reconhecida constitucionalmente, havendo casos em que o Estado impõe uma conduta ao indivíduo que confronta o sistema de vida que as suas convicções construíram, faz-se necessária a possibilidade de reconhecimento, também, dos efeitos a uma objeção de consciência, com fixação de uma prestação alternativa.

Em suma, sendo a objeção de consciência um tema muito complexo, este abrange inúmeras vertentes, dentre elas, uma que vale a menção para fins de conhecimento é, por exemplo, a objeção de consciência fiscal, que é dirigida a arrecadação de impostos que podem vir a financiar atividades que violam os princípios morais do contribuinte.²³

Com frequência, o mesmo fenômeno surge quando debatemos sobre o direito médico e tratamentos que envolvem transfusões de sangue em testemunhas de Jeová. Nesta situação, a objeção de consciência do enfermo confronta o dever do Estado de preservar a saúde e a vida do cidadão, bem como o dever do médico de preservar a saúde de seus pacientes.²⁴

Sobretudo, o tema fica ainda mais complexo quando entra em colisão com direitos coletivos, mormente quando estes versam sobre possíveis violações ao direito fundamental à saúde e a vida — como se pretende analisar no presente trabalho —, já que a utilização da objeção de consciência deve estar em consonância com os direitos dos não-objetores, visto que sua utilização não pode prejudicar terceiros.

2.3 A desobediência civil e a objeção de consciência

Conquanto, ainda que na definição de objeção de consciência se utilize o termo “desobediência”, é necessário salientar que a desobediência civil é um fenômeno distinto, despertado por razões que excedem a pura liberdade de consciência.

A objeção de consciência, como visto acima, é baseada nas crenças e convicções pessoais de cada indivíduo, não envolvendo, necessariamente, viés

²³ BUZANELLO, J. C. **Objecção de consciência: um direito constitucional**. Revista de informação legislativa, v. 38, n. 152, 2001. p. 173-182.

²⁴ Ibidem.

político. Já a desobediência civil, tem como característica marcante, o apelo a uma concepção de justiça partilhada por um grupo de pessoas que vão contra um sistema jurídico como um todo.²⁵ Ainda, para Rawls, a desobediência civil pode ser definida como “um ato público, não violento, consciente e, não obstante, um ato político contrário à lei, geralmente praticado com o objetivo de provocar a mudança na lei e políticas de governo”.²⁶ Em outras palavras, na desobediência civil, não há tão somente a recusa à uma norma, mas sim a objeção a todo um sistema jurídico.²⁷

Com efeito, a desobediência civil não deixa de ser um direito à resistência, caracterizado por Maria Helena Diniz, como uma forma particular de resistência, visto que “é executada com o fim imediato de mostrar publicamente a injustiça, a ilegitimidade e a invalidade da lei e com o fim imediato de induzir o poder a mudá-la”.²⁸

Sob esse prisma, o fenômeno de resistência pode ser considerado um direito fundamental, entretanto, ao contrário da objeção de consciência, este não decorre do princípio da liberdade de consciência, mas sim do princípio da cidadania, já que se refere ao ato de se contrapor a uma lei ofensiva à ordem constitucional ou aos direitos e garantias fundamentais, com objetivo de proteger as prerrogativas inerentes à cidadania.²⁹

A saber, a história nos conta que a desobediência civil esteve presente na Revolta da Vacina³⁰, irrompida no Rio de Janeiro — à época capital do país — em meados de 1904, quando a população foi às ruas em protesto à aprovação da Lei nº 1.261/1904³¹, que tornava obrigatória a vacinação contra a varíola, exigindo o comprovante de vacinação para a realização de matrículas escolares, obtenção de empregos, realização de viagens e certidões de casamento. Contudo, embora o

²⁵ RAWLS, John., op. cit. loc. cit. p. 408-409.

²⁶ Ibidem. p. 404.

²⁷ MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G., op. cit., loc. cit.

²⁸ DINIZ, M. H. **Norma constitucional e seus efeitos**. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 97

²⁹ GARCIA, M. **Desobediência civil: direito fundamental**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 293.

³⁰ Também conhecida como Quebra-Lampiões.

³¹ “Ementa: Torna obrigatórias, em toda a República, a vacinação e a revacinação contra a varíola.” BRASIL, (1904). **Lei nº 1.261**, de 31 de outubro de 1904. Brasília, DF, Câmara dos Deputados, 1904.

estopim da rebelião tenha sido a obrigatoriedade da vacina, a motivação por trás excedia o viés sanitário, eis que a tensão na cidade se dava por conta da disputa política entre o Partido Republicano Federal (PRF) e o Partido Conservador (PC).³²

Em vista disso, segundo o Centro Cultural do Ministério da Saúde, a Revolta ocasionou cerca de 945 prisões, deixando 110 feridos e 30 vítimas fatais. Além de que, a falta de informação — e a disseminação de notícias falsas — fomentaram a rejeição a campanha vacinal, fazendo com que uma epidemia de varíola atingisse a Capital que já estava sofrendo com várias outras doenças (peste bubônica, tuberculose e febre amarela), registrando 3.500 vítimas fatais de varíola somente na cidade do Rio de Janeiro.³³ Como resultado, a população começou a procurar voluntariamente os postos de saúde para se vacinar, quando em 1908, outra epidemia atingiu o Rio de Janeiro, com mais de 6.500 casos confirmados e varíola.³⁴

No caminho para uma conclusão acerca dos fundamentos que diferenciam a desobediência civil e a objeção de consciência, não há como deixar de citar o pensamento de Thoreau³⁵, quando este refere que: “o Estado nunca enfrenta intencionalmente a consciência intelectual ou moral de um homem, mas apenas seu corpo, seus sentidos. Não está equipado com inteligência ou honestidade superiores, mas com força física superior”. Ou seja, embora ambos os conceitos se refiram às hipóteses em que o Estado invade a esfera de consciência do indivíduo, em prol ou não da coletividade, pode-se dizer que a aplicação de um ou outro fenômeno, se dá perante a análise de 3 pontos: quem teve seu direito violado (indivíduo ou grupo), o porquê (oposição a norma ou ao sistema) e a finalidade (prestação alternativa ou mudança política).

Com isso, tem-se que, se for avistado no caso concreto **uma determinação legal ou ato administrativo que gere desconforto ao cidadão em virtude das suas próprias convicções e princípios individuais que ferem a extensão de sua dignidade**, abre-se margem para a invocação do seu direito à objeção por razões de consciência, estabelecendo, em tese, uma prestação alternativa. Entretanto, se a

³² DANDARA, L. “**Cinco dias de fúria**: Revolta da Vacina envolveu muito mais do que insatisfação com a vacinação”. Brasil: Portal Fiocruz, 2022.

³³ Ibidem.

³⁴ Vale a menção que o Brasil só conseguiu erradicar a varíola em 1971.

³⁵ THOREAU, H. D. **A desobediência civil**. Tradução: Sérgio Karam. Porto Alegre: L&PM, 1997. p. 8.

injunção legal vai de encontro, não somente com um indivíduo, mas um grupo de pessoas que possuem os mesmos princípios e ideais políticos, ao ponto que uma prestação alternativa não é o suficiente para sanar a violação ao direito, pois não se busca a mudança da norma e sim do sistema que a impôs, o não cumprimento é caracterizado como desobediência civil.

Tais premissas teóricas permitem avançar no exame da objeção de consciência no contexto da pandemia de covid-19.

3 A PANDEMIA DA COVID-19 E A VACINAÇÃO: A COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CENÁRIO PANDÊMICO

Não restam dúvidas que pandemia da covid-19 abalou a estrutura de saúde pública de inúmeros países de primeiro mundo, não sendo diferente no Brasil, onde o cenário de calamidade pública acabou por expor a precariedade do sistema de saúde, tanto na rede pública, quanto na rede privada. No entanto, também serviu como alicerce para a abertura de discussões que excedem o viés estrutural, e versam sobre a efetividade e conseqüentemente limitação de direitos fundamentais individuais perante direitos coletivos.

Assim, faz-se necessária a análise jurídica e social que envolve a campanha de vacinação contra a covid-19 no Brasil, já que esta deu início ao debate acerca do imperativo de consciência em oposição ao caráter compulsório da vacina, evidenciando a colisão entre direitos fundamentais individuais e coletivos, com o propósito de entender até que ponto o fenômeno da objeção de consciência pode ter interferência em uma determinação estatal que impacta no direito fundamental à saúde de forma coletiva.

3.1 A pandemia da covid-19 e a campanha de vacinação contra o novo coronavírus

Há quem diga que o primeiro caso de covid foi em outubro de 2019, em Wuhan, na China. Todavia, os dados oficiais apontam que o primeiro caso

identificado como covid-19 foi registrado em dezembro do mesmo ano, também em Wuhan, lugar que deu origem ao surto pandêmico.³⁶

A OMS (Organização Mundial de Saúde), foi comunicada em 31 de dezembro de 2019, à época que havia 27 pessoas diagnosticadas e nenhum óbito registrado, situação que se modificou poucos dias depois. Acontece que, cerca de um mês depois da notificação, os casos haviam aumentado drasticamente, eis que havia 7.736 casos confirmados e 170 óbitos, o que motivou a OMS a declarar a covid-19 como emergência de saúde pública de preocupação internacional, por conta da sua alta taxa de transmissão em um período tão curto, como foi avistado em fevereiro de 2020, que já contava com 74.675 casos confirmados e 2.121 vítimas fatais.³⁷

Nesse panorama já apresentado, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde emitiu um aviso de que o mundo estaria vivendo uma pandemia global³⁸, por conta da doença causada pelo novo coronavírus, também conhecido como Sars-CoV-2 e/ou covid-19.³⁹ Assim, não é de se duvidar que demorou menos de três meses para que mais de 210 países identificassem casos de contaminação com o novo coronavírus em seus territórios, dentre eles, o Brasil, que em meados de março contou com seus primeiros infectados da doença.⁴⁰

O *lockdown*⁴¹ passou a ser a alternativa mais plausível a quase todos os governadores do país, quando o mundo inteiro estava de olho na Itália – mais precisamente, em Lombardia –, que registrava números astronômicos de óbitos por

³⁶ PEREIRA, A. M. M. **A resposta à Covid-19 na China**: planejamento central e governança nacional da vigilância e atenção à saúde. *In*: MACHADO, C. V., PEREIRA, A. M. M., and FREITAS, C. M., eds. Políticas e sistemas de saúde em tempos de pandemia: nove países, muitas lições [online]. Rio de Janeiro: Observatório Covid-19 Fiocruz; Editora Fiocruz, 2022, p. 47-79. Informação para ação na Covid-19 series. ISBN: 978-65-5708-129-7.

³⁷ Ibidem.

³⁸ O termo “pandemia” se refere à distribuição geográfica de uma doença e não à sua gravidade.

³⁹ COUTO, M. T.; BARBIERI, C. L. A.; MATOS, C. C. S. A. **Considerações sobre o impacto da covid-19 na relação indivíduo-sociedade**: da hesitação vacinal ao clamor por uma vacina. São Paulo: Saúde e Sociedade, 2021. p. 2.

⁴⁰ MATTA, G.C; REGO, S; SOUTO, E.P; SEGATA, J. **Os impactos sociais da Covid-19 no Brasil**: populações vulnerabilizadas e respostas à pandemia [online]. Rio de Janeiro: Observatório Covid 19; Editora FIOCRUZ, 2021, p. 221. Informação para ação na Covid-19 series. ISBN: 978-65-5708-032-0

⁴¹ Medida preventiva obrigatória que consiste no isolamento social e bloqueio total das atividades.

dia, alertando a todos sobre o risco iminente da proliferação do vírus e o dano que isso poderia causar se não fosse controlado o mais cedo possível.⁴²

No ponto, embora todas as alternativas tomadas, a pandemia ocasionada por este novo coronavírus foi a maior tragédia de saúde pública avistada no planeta desde a gripe espanhola em 1918. Só no Brasil, foram cerca de 34,4 milhões de casos com 682 mil vítimas fatais⁴³. No globo, a taxa de mortalidade foi ainda maior, atingindo 6,45 milhões de vítimas que não saíram dos hospitais, ou, ainda, não tiveram nem a chance de ter acesso a um atendimento — devido à superlotação dos hospitais — para ver se teriam uma chance de superar a doença.⁴⁴

Concomitantemente, o mundo estava acompanhando a corrida contra o tempo para a criação de uma vacina que fosse eficaz contra o vírus. Diante disso, a vacina chegou como um sopro de esperança, àqueles que acreditavam na ciência e na sua eficácia na batalha contra o terror que estava sendo vivido há um ano de idas e vindas de isolamento social e ondas de contaminação em massa.

Nesse interim, de acordo com os dados da FIOCRUZ, a vacinação contra a covid-19 começou no Brasil no dia 17 de janeiro de 2021, após a autorização da Anvisa para o uso emergencial da vacina da CoronaVac e da vacina desenvolvida pela AstraZeneca.⁴⁵ Contudo, considerando que as vacinas eram conhecidas pela sua fama de desenvolvimento em tempo recorde, somado ao fator político de negacionismo à gravidade do vírus que se acentuou durante todo o período pandêmico, a campanha vacinal no Brasil contra o coronavírus passou por dificuldades para ser aceita por uma parcela da população, principalmente pelo seu caráter compulsório — ainda que, muito antes da implementação da campanha, já havia iniciado o debate acerca da possibilidade da obrigatoriedade da vacina.

Tamanha polêmica nasceu na lei de medidas emergenciais contra a pandemia que previu a possibilidade da vacinação compulsória contra a doença, por

⁴² MATTA, G.C; REGO, S; SOUTO, E.P; SEGATA, J. op. cit.

⁴³ BRASIL. **Covid-19**: Brasil acumula 34,3 milhões de casos de covid-19 e 682,8 mil óbitos pela doença. Rio de Janeiro: Canal Saúde, 2022.

⁴⁴ Ibidem.

⁴⁵ Outrossim, com o passar do tempo, a vacina da Pfizer e da Janssen receberam autorização da Anvisa para serem aplicadas no Brasil no Programa Nacional de Imunizações. BRASIL. **“Quais são as diferenças entre as vacinas contra Covid-19 que estão sendo aplicadas no Brasil?”**. São Paulo: (PNI) — Portal do Butantan. Instituto Butantan.

conta da crise de saúde pública que precisava ser controlada imediatamente, a fim de evitar mais mortes. Ocorre que, a origem, bem como a fabricação e os métodos de testagem das vacinas foram fortemente alvos de “*fake news*”⁴⁶ à época, fazendo com que diversas notícias errôneas e sem embasamento científico fossem espalhadas, deixando a população aterrorizada com a possibilidade de a vacina conter células de fetos abortados, microchips etc.⁴⁷

Desta forma, o número de pessoas que se negaram a se vacinar contra a covid-19 por motivos políticos, religiosos, éticos e até mesmo morais, foi maior do que o imaginado, ocasionando um crescimento do movimento antivacina já existente no país desde os primórdios, bem como abrindo margem para a discussão acerca da legalidade de arguir imperativo de consciência para deixar de realizar a vacinação contra o vírus, como veremos a seguir.

3.2 Análise dos direitos fundamentais envolvidos e a superação da colisão

Em síntese, conforme analisado até aqui, temos o embate de dois direitos fundamentais:

- a) direito à liberdade;
- b) direito à saúde.

De um lado, o direito à liberdade é representado pelo fenômeno da objeção de consciência, direito fundamental de semântica individual, que permite que o cidadão alegue imperativo de consciência para se abster de cumprir determinada injunção legal que viole os seus princípios pessoais, fazendo com que seja imposta uma prestação alternativa. Do outro, temos o direito à saúde, um direito fundamental individual e coletivo, que impõe ao Estado o dever de garantir, preservar e promover saúde de seus cidadãos, visando reduzir o risco, tal como evitar o agravamento de crises sanitárias.⁴⁸

⁴⁶ Informação falsa que é transmitida ou publicada como notícia, motivada por razões políticas ou para fins fraudulentos.

⁴⁷ BARIFOUSE, R. “**Fetos abortados, microchips e Bill Gates**: as mentiras sobre a vacina da covid-19 que já contam por aí”. São Paulo: BBC News Brasil, 2020.

⁴⁸ Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e

Dadas estas explicações, o problema está na questão de quando um direito fundamental pode ser limitado em prol de outro. Ou seja, em que circunstâncias é possível limitar um direito individual em razão do coletivo?

Para começar a responder essa pergunta, Alexy ensina que “se dois princípios colidem — o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com outro, permitido — um dos princípios terá que ceder”.⁴⁹ Porém, importante salientar que a cedência de um princípio em razão de outro não o torna inválido, visto que só princípios válidos podem colidir. Dessa forma, para solucionar o problema entre a colisão desses direitos, devemos primeiramente afastar o pensamento de que um deles é menos válido que o outro, mas sim considerar a importância de cada um, analisando-os sob a ótica do caso concreto e estabelecendo um sopesamento.⁵⁰

O objetivo desse sopesamento é definir qual dos interesses — nesse caso, social ou individual — tem maior peso no caso concreto (controle de uma crise sanitária = pandemia).

Nesse panorama, buscando amparo no direito alemão, temos que é reconhecida uma certa valoração hierárquica entre direitos, quando, por exemplo, se define a dignidade humana⁵¹ (*Grundsatz der Menschenwürde*) que integra os princípios constitucionalizados na Lei Fundamental (*tragende Konstitutionsprinzipien*), como uma balizadora para todas as disposições

igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

⁴⁹ ALEXY, R. op. cit. loc. cit. p. 93.

⁵⁰ Ibidem. Indo além, Alexy explica que “a solução para essa colisão consiste no estabelecimento de uma relação de precedência condicionada entre os princípios, com base nas circunstâncias do caso concreto. Levando-se em consideração o caso concreto, o estabelecimento de relações de precedência condições sob as quais um princípio tem precedência em face de outro. Sob outras condições, é possível que a questão da precedência seja resolvida de forma contrária”. p. 94.

⁵¹ Art. 1. [Dignidade da pessoa humana – Direitos humanos -Vinculação jurídica dos direitos fundamentais]. I. A dignidade da pessoa humana é intangível. Respeitá-la e protege-la é obrigação de todo o poder público. Tradução: Assis Mendonça, Aachen. 2022. ALEMANHA, Lei Fundamental da República Federal da Alemanha (RFA). **Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland**. Berlin: Deutscher Bundestag (Parlamento Federal Alemão), 1949.

constitucionais⁵² e, ainda, oferece-a uma posição especial frente a outros preceitos constitucionais, em razão da garantia de eternidade conferida pelo art. 79, III, da LF.⁵³

Ainda na doutrina alemã — e à procura de uma regra geral —, vale mencionar Dürig, que formula uma solução para tais conflitos entre direitos da seguinte forma: “valores relativos às pessoas tem precedência sobre os valores de índole material (*Persongutwert geht vor Sachgutwert*)”.⁵⁴ Contudo, uma vez que este embate resulta na restrição de direitos, a resposta não é tão simples — ou pelo menos, não deveria ser —, já que estabelecer um sopesamento ou admitir uma hierarquia entre direitos fundamentais reconhecidos constitucionalmente, descaracteriza o caráter normativo unitário e harmônico da constituição.

Porém, isso não significa que, frente a um choque entre direitos fundamentais a questão deve permanecer irresolvida, mas sim que esta limitação deve ser feita de maneira excepcional em casos especialíssimos. Por isso, a Corte Constitucional Alemã reconheceu expressamente na decisão BVerfGE, 28, 243, que, somente em casos excepcionais, a colisão entre direitos individuais de terceiros pode legitimar a imposição de limitações a direitos individuais que não são explicitamente submetidos a restrição legal na lei.⁵⁵

Nessa linha, o professor Humberto Ávila explica que, por meio de uma análise exaustiva de todos os elementos e argumentos que norteiam o caso concreto, é

⁵² RUFNER, W. **Grundrechtskonflikte**. In: Tribunal Constitucional Federal (Bundesverfassungsgericht und Grundgesetz). Tübingen: J. C. B. Mohr, 1976. p. 462.

⁵³ Art. 79 [Alteração da Lei Fundamental]. III. Uma modificação desta Lei Fundamental é inadmissível se afetar a divisão da Federação em Estados, o princípio da cooperação dos Estados na legislação ou os princípios consignados nos artigos 1 e 20. ALEMANHA, Lei Fundamental da República Federal da Alemanha (RFA). **Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland**. Berlin: Deutscher Bundestag (Parlamento Federal Alemão), 1949.

⁵⁴ DÜRIG. In: **Summum ius, Summa iniuria**, p. 84. *apud* RUFNER, Grundrechtskonflikte. p. 462.

⁵⁵ “[...] tendo em vista a unidade da Constituição e a defesa da ordem global de valores por ela pretendida, a colisão entre direitos individuais de terceiros e outros valores jurídicos de hierarquia constitucional pode legitimar, em casos excepcionais, a imposição de limitações a direitos individuais não submetidos explicitamente à restrição legal expressa. [...]” ALEMANHA, CORTE CONSTITUCIONAL ALEMÃ. **BVerfGE, 28, 243 (261), Dienstpflichtverweigerung**. In: MENDES, G. F.; MÁRTIRES, I.; BRANCO, P. G. G. *Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais*. 2002, p. 286.

possível a realização de uma ponderação entre os princípios conflitantes, por meio da criação de regras de prevalência.⁵⁶ Com efeito, Alexy descreve essa lei de ponderação da seguinte forma: “quanto maior for o grau de insatisfação ou de prejuízo de um princípio, maior será a importância de satisfazer o outro”.⁵⁷ Assim, estabelece três passos para a sua aplicação, quais sejam:

- (1) Determinar a intensidade da intervenção;
- (2) Definir a importância das razões que justificam a intervenção;
- (3) Realizar a ponderação no sentido estrito e próprio.⁵⁸

Em vista disso, adotando as fases acima, temos que:

(1) Os direitos fundamentais sujeitos a intervenção no caso concreto são: à liberdade e o direito à saúde. A fim de determinar a intensidade de intervenção em cada um, cabe referir que, no primeiro, há uma violação ao direito fundamental à liberdade, pois impediria a arguição de objeção por razões de consciência no caso da vacinação contra a covid-19 e, o segundo, versa sobre a saúde e a vida do cidadão, que é um indiscutivelmente essencial para o sujeito que goza de direitos, bem como uma garantia constitucional que impõe ao Estado o dever de proteger.

(2) A razão que justificaria a intervenção na esfera moral do indivíduo, se daria em um cenário no qual se comprovasse os números de mortes já ocasionados pelo vírus, de forma que, caso não fosse realizada a vacina, o coletivo como um todo estivesse em risco e o Estado não pudesse cumprir o seu dever de garantir e proteger a saúde de seus cidadãos. Ou seja, na busca de proteção do direito à objeção de consciência, acabasse por ferir o direito à liberdade, dignidade e saúde de terceiros não-objetores.

(3) Por conseguinte, haja vista que a colisão entre esses direitos ocorre em um cenário de crise sanitária que coloca em risco a vida de sujeitos de direitos, é possível afirmar que o direito à saúde e à vida tem precedência sobre os outros

⁵⁶ ÁVILA, H. B. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. **Revista Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, 1999. p. 157-159.

⁵⁷ “The greater the degree of non-satisfaction of, or detriment to, one principle, the greater the importance of satisfying the other.” ALEXY, R. Constitutional rights, balancing, and rationality. **Ratio Juris**, vol. 16, n. 2, 2003. p. 136.

⁵⁸ ALEXY, R. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no estado de direito democrático. **Revista de Direito Administrativo**. n. 217. 1999. p. 78.

direitos individuais — como nesse caso, a objeção de consciência —, visto que é pressuposto para o exercício de qualquer outro direito.⁵⁹

Respondendo à pergunta no início do tópico: em que circunstância seria possível limitar um direito individual em prol do coletivo? A resposta é: depende.

Não há como estabelecer uma regra geral que sirva para todos os casos de colidência entre direitos fundamentais, mas sim, definir uma regra de “colisão”, como a Lei da Ponderação, a fim de que, quando avistados casos excepcionais como este, seja possível estabelecer uma prevalência condicionada entre os direitos colidentes, de modo que, diante de uma necessidade relevante de intervenção, haja fundamentos tão significantes quanto — ou até mais — que sirvam de justificadores dessa intervenção.

3.3 A interpretação jurisprudencial do STF sobre o tema

Com base no que dito alhures, na votação sobre o caráter compulsório da vacina contra a covid-19, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o Estado poderia determinar que os cidadãos se submetessem à vacinação contra o coronavírus, prevista na Lei 13.979/2020.⁶⁰ Permitindo, portanto, a imposição de medidas restritivas aos indivíduos que se negassem a realizar a vacinação em si ou em seus filhos, por meio de multa, impedimento de frequentar determinados lugares e efetuar a matrícula em escola. Todavia, com a ressalva de que o Estado não poderia aplicar a imunização à força, mas somente impor tais medidas restritivas aos cidadãos que não a realizassem.⁶¹

⁵⁹ RUFNER, *Grundrechtskonflikte*. op. cit. loc. cit. p. 462.

⁶⁰ Esse entendimento foi firmado no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6586 e 6587, que tratavam unicamente de vacinação contra a Covid-19, e do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1267879, em que se discutia o direito à recusa à imunização por convicções filosóficas ou religiosas. BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.586**. Plenário do Supremo Tribunal Federal, Relator Min. Ricardo Lewandowski. Brasília: 16 de dezembro de 2020.

⁶¹ *Ibidem*. A tese fixadas nas ADIs foi a seguinte: (I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, facultada a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, venham acompanhadas de

Neste ponto, vale a menção do voto do ministro Luís Roberto Barroso, relator do ARE 1267879, que enfatizou que embora a Constituição Federal proteja o direito de cada cidadão de manter suas convicções filosóficas, religiosas, morais e existenciais, os direitos da sociedade devem prevalecer sobre os direitos individuais. Disparando que, em situações excepcionais, o Estado pode proteger as pessoas, mesmo que contra sua vontade, como, por exemplo, ao obrigar o uso de cinto de segurança.⁶²

A saber, a mesma discussão sobre a limitação de um direito individual por colidir com um direito coletivo ocorreu durante a pandemia, na oportunidade em que a Igreja Evangélica Assembleia de Deus do Mato Grosso alegou que o Decreto Estadual que proibiu as igrejas de realizarem cultos e missas religiosas durante o período de isolamento social, estaria violando o direito fundamental à liberdade religiosa. À época, a — agora ex — ministra Rosa Weber ponderou sobre a limitação da liberdade religiosa, ressaltando que, no embate entre os direitos fundamentais, deveria adotar-se uma visão voltada ao coletivo, em suas palavras “à saúde pública, mostrando-se interessados todos os cidadãos”, razão pela qual o ato normativo estadual não estaria violando o direito à liberdade religiosa, pois tratava-se de uma medida indispensável para a contenção de uma pandemia mundial.⁶³

ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade; e sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente. (II) Tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.

⁶² Já a tese de repercussão geral fixada no ARE 1267879: “É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, tenha sido incluída no plano nacional de imunizações; ou tenha sua aplicação obrigatória decretada em lei; ou seja objeto de determinação da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar”. BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.267.879 São Paulo**. Plenário do Supremo Tribunal Federal, Relator Min. Roberto Barroso. Brasília: 17 de dezembro de 2020.

⁶³ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 39.884 Mato Grosso**. Plenário do Supremo Tribunal Federal, Relatora Min. Rosa Weber. Brasília: 06 de abril de 2020.

Analogamente, conforme elucidam os professores Arthur Maria Ferreira Neto e Elton Somensi na obra acerca de Direitos Fundamentais, não há direito fundamental que possa ser exercitado de modo ilimitado pelo seu titular, já que, dependendo do caso, o seu exercício desenfreado pode vir a violar outros direitos fundamentais.⁶⁴

Portanto, afirma-se que restou disposto nas decisões do Supremo que frente ao cenário pandêmico, a arguição de objeção de consciência não seria uma justificativa legítima para a escusa da vacinação contra a covid-19, visto que essa escolha individual atentaria contra os direitos fundamentais de terceiros.

⁶⁴ Na íntegra: “Portanto, sendo evidente que não há direito fundamental que possa ser exercitado, socialmente, de modo ilimitado por parte de seu titular, mostra-se necessário analisar quais restrições podem ser, legitimamente, apresentadas pelos órgãos de poder e por autoridades públicas com o intuito de controlar eventuais abusos individuais ou setoriais que ajam de modo a agredir o ambiente de convívio social e, inclusive, violar outros direitos fundamentais, sob a alegação de que estejam apenas promovendo suas supostas crenças religiosas.” NETO, A. M. F.; SOMENSI, E. **Direitos Fundamentais, comentários ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988**. Londrina: Editora Thoth. 2022. p. 133.

4 CONCLUSÃO

Diante dos pontos levantados no presente trabalho, temos que os direitos fundamentais são essenciais para o ser humano, visto que, sem eles, a pessoa humana não seria capaz de se desenvolver e participar plenamente da vida, fazendo com que seja indispensável que todos os indivíduos possuam as mesmas condições para seu livre desenvolvimento.

Contudo, nas hipóteses em que há a colidência entre direitos fundamentais de um indivíduo e outro, como no caso da arguição de objeção de consciência durante a pandemia da covid-19, a doutrina auxilia na solução do problema por meio da realização de um juízo de ponderação entre os direitos, estabelecendo que: sob determinadas circunstâncias, analisando a intensidade da intervenção, bem como as justificativas plausíveis pra a restrição do direito, é possível um direito fundamental coletivo se sobrepor a um direito individual.

Não obstante, considerando o crescimento do debate sobre a limitação de direitos individuais no Brasil nos últimos anos, mormente com relação às críticas ao ativismo judicial — visto que, na ausência de legislação sobre a limitação dos direitos, resta ao judiciário decidir —, esse sopesamento entre direitos colidentes levanta a ideia de que se trata de um modelo aberto a controle irracional, já que, como conclui Alexy, “valores e princípios não disciplinam sua própria aplicação, e o sopesamento, portanto, fica sujeito ao arbítrio daquele que sopesa”⁶⁵. Em outras palavras, uma vez que não há lei que determine a limitação de um direito, o sopesamento levaria ao término do controle por meio de normas e métodos, abrindo espaço para o subjetivismo e o decisionismo dos juízes.⁶⁶

Outrossim, importante salientar que o presente trabalho não quis se ater a disputas políticas ocorridas no período pandêmico, pois, conforme previsto por Kant, o mundo dos homens se encaminha para uma paz perpétua ou para a guerra exterminadora⁶⁷, e, nos dias de hoje, debates políticos tendem a tirar o foco de todo o objeto de estudo — levando-nos a segunda previsão do filósofo.

⁶⁵ ALEXY, R. loc. cit. op. cit. p. 164.

⁶⁶ Ibidem.

⁶⁷ KANT, I. **O conflito das faculdades; A paz perpétua**: Um projecto Filosófico, 1795. Tradução: Artur Morão. Covilhã: Textos Clássicos da Filosofia, 2008.

Todavia, somente para fins de observação, não se pode desconsiderar que muitas das objeções de consciência arguidas contra a vacinação compulsória possuíam abrigo no viés político de crença do indivíduo objetor — ainda que não caracterizado como desobediência civil.

Por certo, para não deixar a pergunta sem resposta, vale citar Ulysses quando este refere que: “a liberdade não pode ser mero apelo de retórica política. Ela deve exercer-se dentro daqueles velhos princípios, que impõem, como único limite à liberdade de cada homem, o mesmo direito à liberdade dos outros homens”.⁶⁸ Logo, ainda nos casos em que a objeção de consciência é arguida por um fenômeno de crença política, vale-se da lei de ponderação para resolver a colisão entre os direitos.

⁶⁸ GUIMARÃES, U. **Discurso proferido na sessão de 03/02/1987** em formato PDF. Publicado no DANC de 04/02/1987. p. 22.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA, CORTE CONSTITUCIONAL ALEMÃ. **BVerfGE, 28, 243 (261), Dienstpflichtverweigerung**. In: MENDES, G. F; MÁRTIRES, I; BRANCO, P. G. G. *Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais*. 2002.

ALEMANHA, Lei Fundamental da República Federal da Alemanha (RFA). **Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland**. Berlin: Deutscher Bundestag (Parlamento Federal Alemão), 1949.

ALEXY, R. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no estado de direito democrático. **Revista de Direito Administrativo**. n. 217. 1999.

ALEXY, R. Constitutional rights, balancing, and rationality. **Ratio Juris**, vol. 16, n. 2, 2003.

ALEXY, R. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

ÁVILA, H. B. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. **Revista Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, 1999.

BARIFOUSE, R. **“Fetos abortados, microchips e Bill Gates: as mentiras sobre a vacina da covid-19 que já contam por aí”**. São Paulo: BBC News Brasil, 2020.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**, 1909. Tradução: Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL, (1904). **Lei nº 1.261**, de 31 de outubro de 1904. Brasília, DF, Câmara dos Deputados, 1904.

BRASIL, (2020). **Lei nº 13.979**, de 6 de fevereiro de 2020. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2020.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.586**. Plenário do Supremo Tribunal Federal, Relator Min. Ricardo Lewandowski. Brasília: 16 de dezembro de 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 39.884 Mato Grosso**. Plenário do Supremo Tribunal Federal, Relatora Min. Rosa Weber. Brasília: 06 de abril de 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.267.879 São Paulo**. Plenário do Supremo Tribunal Federal, Relator Min. Roberto Barroso. Brasília: 17 de dezembro de 2020.

BRASIL. “**Quais são as diferenças entre as vacinas contra Covid-19 que estão sendo aplicadas no Brasil?**”. São Paulo: (PNI) — Portal do Butantan. Instituto Butantan.

BRASIL. **Covid-19**: Brasil acumula 34,3 milhões de casos de covid-19 e 682,8 mil óbitos pela doença. Rio de Janeiro: Canal Saúde, 2022.

BUZANELLO, J. C. **Objecção de consciência: um direito constitucional**. Revista de informação legislativa, v. 38, n. 152, 2001.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional**. 5. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1992.

COUTO, M. T.; BARBIERI, C. L. A.; MATOS, C. C. S. A. **Considerações sobre o impacto da covid-19 na relação indivíduo-sociedade**: da hesitação vacinal ao clamor por uma vacina. São Paulo: Saúde e Sociedade, 2021.

DANDARA, L. “**Cinco dias de fúria**: Revolta da Vacina envolveu muito mais do que insatisfação com a vacinação”. Brasil: Portal Fiocruz, 2022.

DINIZ, M. H. **Norma constitucional e seus efeitos**. São Paulo: Saraiva, 1997.

DÜRIG. **Der Grundrechtssatz von der Menschenwürde**. AöR, 81, 1956.

GARCIA, M. **Desobediência civil: direito fundamental**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GUIMARÃES, U. **Discurso proferido na sessão de 03/02/1987** em formato PDF. Publicado no DANC de 04/02/1987.

KANT, I. **O conflito das faculdades; A paz perpétua: Um projecto Filosófico**, 1795. Tradução: Artur Morão. Covilhã: Textos Clássicos da Filosofia, 2008.

LOCKE, J. **Segundo tratado sobre o governo civil: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil**. 1632-1704/ John Locke; introdução de J.W. Gough ; tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis, RJ : Vozes, 1994 – (Coleção clássicos do pensamento político).

LOUREIRO, J. C. S. G. **O Procedimento Administrativo entre a Eficiência e a Garantia dos Particulares**. Coimbra: Coimbra. 1995.

MARNOCO e SOUZA. **Constituição Política da República Portuguesa: Comentário**. Coimbra: F. França Amado, 1913.

MATTA, G.C; REGO, S; SOUTO, E.P; SEGATA, J. **Os impactos sociais da Covid-19 no Brasil: populações vulnerabilizadas e respostas à pandemia** [online]. Rio de Janeiro: Observatório Covid 19; Editora FIOCRUZ, 2021. Informação para ação na Covid-19 series. ISBN: 978-65-5708-032-0

MENDES, G. F; BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023

NETO, A. M. F; SOMENSI, E. **Direitos Fundamentais, comentários ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988**. Londrina: Editora Thoth. 2022.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Paris: ONU, 1948.

PEREIRA, A. M. M. **A resposta à Covid-19 na China**: planejamento central e governança nacional da vigilância e atenção à saúde. *In*: MACHADO, C. V., PEREIRA, A. M. M., and FREITAS, C. M., eds. Políticas e sistemas de saúde em tempos de pandemia: nove países, muitas lições [online]. Rio de Janeiro: Observatório Covid-19 Fiocruz; Editora Fiocruz, 2022. Informação para ação na Covid-19 series. ISBN: 978-65-5708-129-7.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

RUFNER, W. **Grundrechtskonflikte**. *In*: Tribunal Constitucional Federal (Bundesverfassungsgericht und Grundgesetz). Tubingen: J. C. B. Mohr, 1976.

SARLET, I. W. **Conceito de direitos e garantias fundamentais**. *In*: Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. 1. Ed. São Paulo: PUCSP, 2017.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, I.W. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

THOREAU, H. D. **A desobediência civil**. Tradução: Sérgio Karam. Porto Alegre: L&PM, 1997.

VILLALON, P. C. Formación y evolución de los derechos fundamentales. **Revista Española de derecho constitucional**. Madrid: n. 25.



Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
Pró-Reitoria de Graduação e Educação Continuada
Av. Ipiranga, 6681 - Prédio 1 - 3º. andar
Porto Alegre - RS - Brasil
Fone: (51) 3320-3500 - Fax: (51) 3339-1564
E-mail: prograd@pucrs.br
Site: www.pucrs.br